



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 18/2024

PROJETO DE LEI N.º 05/2024

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais em processos judiciais nos quais a Fazenda Pública Municipal é parte e dá outras providências”.

Art. 1º Os honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda Pública Municipal, serão devidos aos ocupantes do cargo de Procurador do Município, em cumprimento ao artigo 22 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e ao § 19 do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2.015 (Código de Processo Civil), na seguinte forma:

I - os honorários sucumbenciais integrarão a base de cálculo do pagamento de férias e do terço constitucional e da gratificação natalina dos Procuradores do Município;

II - os honorários sucumbenciais, inerentes ao cargo e de natureza permanente, integram a remuneração do Procurador em atividade para todos os efeitos legais;

III - os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados ou para eles repassados;

IV- a verba de que trata o caput deste artigo tem natureza alimentar, sendo arbitrada



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

pela autoridade judiciária em cada processo em que for parte a Fazenda Pública Municipal;

V - os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta individual, que cada Procurador indicará, na proporção estabelecida nesta Lei;

VI - os Procuradores efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto ao Poder Executivo Municipal terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei, desde que a função esteja relacionada às atribuições da Procuradoria;

VII - na hipótese de exoneração dos cargos beneficiários da verba honorária, deverá ser garantido o pagamento proporcional da verba, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados no mês base de apuração;

VIII - os honorários advocatícios arrecadados e seus respectivos acréscimos legais serão apurados mensalmente, distribuídos igualmente entre os Procuradores, observado o disposto no inciso X, em forma de rateio, sendo que os valores apurados no mês serão pagos na folha de pagamento do mês subsequente, juntamente com os vencimentos e vantagens, descontando-se o imposto de renda devido sobre a referida verba honorária;

IX - o acesso ao sistema contábil de apuração dos honorários será restrito aos Procuradores efetivos, ao Secretário de Assuntos Jurídicos e ao Chefe do Executivo;

X - aos Procuradores aprovados em concurso e em estágio probatório serão devidos honorários na proporção de 25% entre o sétimo e décimo segundo mês de exercício, 50% entre o décimo terceiro e décimo oitavo mês de exercício, 75% entre o décimo nono e vigésimo quarto mês de exercício e 100% a partir do vigésimo quinto mês de exercício.

§ 1º Não se considera em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja licenciado para tratamento de interesses particulares; licenciado para tratamento de interesses particulares; licenciado para campanha eleitoral; licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro; afastado para exercício de mandato eletivo; afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 2º O disposto no caput deste artigo se aplica aos processos judiciais da administração indireta em que houver a atuação da Procuradoria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1.676 de 03 de junho de 1997.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 15 de abril de 2024.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

